



EXECUTIVO

ANO II, Nº XXIV, BURITIRANA - MA, SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 008 PÁGINAS

SUMÁRIO:

EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

LEIS

Lei Municipal Nº083/2020.....Nº 002

DECRETOS

Decreto Municipal Nº027/2020.....Nº 005

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritirana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritirana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritirana.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.buritirana.ma.gov.br/diario, As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Buritirana-MA
CNPJ: 01.601.303/0001-22
AV. Senador La Roque, S/N – Centro
Site: www.buritirana.ma.gov.br
Diário: www.buritirana.ma.gov.br/diario

EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 083/2020 DE 03 DE JULHO DE 2020 "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências." O Povo do Município de Buritirana, Estado do Maranhão, por seus representantes na **Câmara Municipal**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; **§ 1º** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos. **§ 2º** - Consoante às determinações da LC 101/2000-LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades. **Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. **Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2021, contera as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como

identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. **Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. **Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. **Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2021, compreenderá: I - Mensagem; II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e, III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. **Art. 6º** - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior. **Art. 7º** - são obrigações do Município: I - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. II - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas. III - O Município aplicará no mínimo **15% (quinze por cento)** da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde. **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 8º** - são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - as rendas de seus próprios serviços; VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - outras. **Art. 9º** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os

resultados dos ingressos em cada fonte; II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 1899 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000. VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência; VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021, VIII - outras. **Art. 10** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Parágrafo Único** - A Lei orçamentária: I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 0% (ZERO POR CENTO), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal; II - conterá reserva de contingência, destinada ao: **a)** reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2020, nos limites e formas legalmente estabelecidas. **b)** Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (*um por cento*) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25%** (*vinte e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. **Art. 11** - A receita devida estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. **Art. 12** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. **Art.13** - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. **Art. 14** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão: I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores

dos Imóveis Urbanos; II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade. III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS Art. 15** - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos; II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa; IV - os compromissos de natureza social; V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos; VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante; VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios; IX - a contrapartida previdenciária do Município; X - as relativas ao cumprimento de convênios; XI - os investimentos e inversões financeiras; e XII - outras. **Art. 16** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas: I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 1899; VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. **Art. 17** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei. **Art. 18** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Art. 19** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. **Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de BURITIRANA, não poderá ultrapassar limite de **7%** (*sete por cento*). **Art. 20** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores

não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do Município. **Art. 21** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. **Art. 22** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. **Art. 23** - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. **Art. 24** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. **Art. 25** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios. **Art. 26** - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. **Art. 27** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades. **Art. 28** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial. **Art. 29** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais. **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 30** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes: I - das contribuições previstas na Constituição Federal; II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; III - do orçamento fiscal; e IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento. **Art. 31** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área. **Art. 32** - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e

programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual. **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 33** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. **Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1899, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. **Art. 34** - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2020, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. **Art. 35** - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente. **Art. 36** - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012. **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 37** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2021, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. **Art. 38** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. **Art. 39** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2021, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2020, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente

orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. **Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Buritirana, aos 03 dias do mês de Julho de 2020. **VAGTONIO BRANDÃO DO SANTOS** Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 027, DE 10 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 no âmbito do Município de Buritirana e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; **CONSIDERANDO** o artigo 13 do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reconheceu aos Prefeitos Municipais a possibilidade de autorizar o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, desde que obedecidas as regras gerais estabelecidas no artigo 5º daquele mesmo Decreto; **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19; **DECRETA:**

Art. 1º. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Buritirana.

Art. 2º. Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I. pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. crianças (0 a 12 anos);
- III. imunossuprimidos, independentemente da idade;
- IV. portadores de doenças crônicas;
- V. gestantes e lactantes.

Art. 3º. É obrigatório, em todo o Município de Buritirana, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

§1º. As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§2º. O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

§3º. O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, em especial, para as pessoas em situação de rua e população baixa renda.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento normalmente, desde que observadas as seguintes exigências:

- I. fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários;

II. controlar a lotação:

- a. de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
- b. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- c. controlar o acesso de entrada;
- d. controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
- e. manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);

IV. priorização para trabalho remoto para atividades administrativas;

V. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou Covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades em regular funcionamento, desde que obedecidas as seguintes exigências:

- I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário;
- II. organização dos aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria do Estado da Saúde do Maranhão e Secretaria Municipal de Saúde;
- III. higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;
- IV. utilização, pelo instrutor, de máscaras e de luvas de látex durante as sessões de treinamento;
- V. evitar o compartilhamento de utensílios como copos, garrafas, toalhas e outros;
- VI. abster-se da realização de aulas coletivas em ambiente interno;
- VII. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispensador de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;
- VIII. os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água;
- IX. os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;
- X. manutenção de todos os ambientes arejados, com a intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

- XI. todos os praticantes de atividades esportivas devem utilizar máscara durante o período da prática de atividade física;
- XII. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.”

Art. 6º. Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências, sob pena de fechamento compulsório:

- I. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- II. reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;
- III. suspender a utilização do sistema de buffet (*self service*), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;
- IV. fornecer máscaras para todos os funcionários;
- V. determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;
- VII. higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;
- VIII. os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos, sempre deverão fazer uso de luvas;
- IX. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- X. dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
- XI. higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.
- XII. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- XIII. priorização para trabalho remoto para atividades administrativas;
- XIV. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º. os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar somente até as 23h (vinte e três horas), sendo vedada a realização de shows, serestas ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento.

§2º. o descumprimento das regras previstas no *caput*, bem como no §1º, ensejará a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cominação das demais sanções administrativas, penas e cíveis aplicáveis ao caso.

Art. 7º. Permanecem sem autorização para funcionamento as casas de eventos e shows, conforme determinado no inciso II, artigo 3º, do Decreto Municipal nº 006/2020.

Art. 8º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- I. lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

- II. marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);

Art. 9º. Permanecem suspensas:

- I. a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás para funcionamento de feiras livres ou eventos esportivos de qualquer porte;
- II. a concentração e permanência em espaços públicos de uso coletivo como praças, parques, quadras e campos esportivos;
- III. as atividades comerciais do tipo casa de eventos ou shows, independentemente do horário de funcionamento.”

Art. 10. Fica mantido o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada Secretaria Municipal, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§1º. Ficam as secretarias municipais obrigadas a cumprir as seguintes regras, além de outras eventualmente determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- I. fornecer máscaras e álcool 70% ou local para higienização das mãos para os servidores;
- II. manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);
- IV. organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- V. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

§2º. Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 11. As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar, no máximo 03 (três) vezes por semana, cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e etiqueta determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

- I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se

- ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local;
- II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;
 - III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
 - IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;
 - V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;
- fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. também fica permitido o funcionamento da escola bíblica dominical, cuja realização também está condicionada às normas e exigências previstas no *caput* e incisos I a IV do artigo 11.

Art. 12. Os serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros de todas as modalidades deverão obedecer às seguintes exigências:

- I. limitação da capacidade de transporte ao número de assentos disponíveis no veículo, devendo todos os passageiros viajarem sentados;
- II. circulação dos veículos, sempre que possível, com as janelas e alçapões de tetos abertos, no intuito de manter o ambiente arejado;
- III. uso obrigatório de máscaras tanto para os usuários passageiros do transporte, quanto para os profissionais que nele trabalham, vedado o acesso sem o uso da máscara;
- IV. higienização do veículo ao final de cada viagem mediante a aplicação de produtos saneantes (álcool 70%, por exemplo) nas superfícies de contato dos passageiros;
- V. higienização, com álcool 70%, das mãos de cada passageiro antes que o mesmo adentre no veículo;
- VI. disponibilização no interior do veículo de álcool 70% para uso, sempre que necessário, dos passageiros e prestadores de serviço do transporte.

§1º. As medidas previstas neste dispositivo abrangem todos os tipos de transporte coletivos, tais como:

- I. convencional de Vans, ônibus e semelhantes;
- II. alternativo ou complementar, através de cooperativa de transporte ou não;
- III. de fretamento ou turismo.

§2º. Nos transportes do tipo “ônibus” as empresas deverão manter um funcionário, que não seja o motorista, como responsável pela concretização das medidas previstas no *caput*. Nas demais espécies de transporte coletivo caberá ao motorista o dever de zelar pela obediência às regras ora estabelecidas.

§3º. Serão realizadas blitz, em ação conjunta entre a Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficando mantidas as barreiras com a finalidade de controle sanitário nos acessos principais ao Município.

Art. 13. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, em conjunto com a Polícia Militar do Maranhão.

Art. 14. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 15. Todas as dúvidas referentes às normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelos telefones constantes no Anexo VI do Plano Municipal de Contingência, publicado como Anexo ao Decreto Municipal nº 006/2020. **Parágrafo Único.** Os casos omissos resolvidos pelo Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19. **Art. 16.** Fica mantida a suspensão, por prazo indeterminado, das aulas presenciais das escolas da rede pública e privada de ensino. **Art. 17.** Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Buritirana em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente Novo Coronavírus, decretado por meio do Decreto Municipal nº 019/2020. **Art. 18.** As determinações desse Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão, Ministério da Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2020. VAGTONIO BRANDÃO DO SANTOS Prefeito Municipal

Estado do Maranhão
Município de Buritirana

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL
Executivo

Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
AV. Senador La Roque, S/N, Bairro Centro CEP: 65935-500 – BURITIRANA - MA
Cep: 65935-500, Diário.oficial@buritirana.ma.gov.br

Vagtonio Brandão dos Santos
Prefeito Municipal

Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: Diário.oficial@buritirana.ma.gov.br

Assinatura Digital